DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2022/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13542/2015
PROTOCOLO	: 1617781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 94/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 218/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO, REPARO E SUBSTITUIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E OUTROS
COMPROMITENTE	: ANISIO PEREIRA – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 109.280,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSERTOS, REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2015 (fls. 31/68) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 94/2015 (fls. 172/182).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços visando a execução de serviços de conserto, reparo e substituição de pneus, câmaras de ar e outros no valor estimado de R$ 109.280,00 (cento e nove mil, duzentos e oitenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-22391/2015 (fls. 257/262).

O douto Ministério Público de Contas na linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos, com a ressalva aposta pelo Corpo Técnico, e exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-1107/2017 (fls. 268/269), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 205/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços visando a execução de serviços de conserto, reparo e substituição de pneus, câmaras de ar e outros, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 172).

A estimativa de preços previstos importa no valor de R$ 109.280,00 (cento e nove mil, duzentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 173).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 174).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 602).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 261), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 218/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 94/2015,** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Anisio Pereira - me** (CNPJ Nº 04.495.253/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fl. 269), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dela derivados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2015 (fls. 31/68) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 94/2015 (fls. 172/182), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, Representado por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Anisio Pereira - ME, CNPJ nº 04.495.253/0001-34, por seu Representante, como compromitente Vendedora, como compromitente Vendedor, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 20 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator